

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**TEORIA DO ESTADO**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**ILTON NORBERTO ROBL FILHO**

**SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Armando Albuquerque de Oliveira, Sérgio Urquhart de Cademartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-066-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do estado. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## TEORIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

Na contemporaneidade, a discussão conjuntural de temas tais como os dilemas da democracia, a globalização e seus desafios, as novas tecnologias e os impasses suscitados por elas etc. não obstem - e até favorecem - a revisitação às bases teóricas que fundamentam a política e o Direito. Trata-se de examinar mais uma vez os fundamentos ideológicos e - por que não dizê-lo - lógicos que viabilizam o exercício do poder e a soberania populares. Daí a extrema importância que o Grupo de Trabalho "Teorias do Estado", constituído no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, adquiriu ao oportunizar a apresentação das mais variadas reflexões sobre esse tema clássico. Relembre-se com Bobbio, abordando a obra de Max Weber, que um clássico é aquele que por mais revisitado que seja, sempre deixa uma lição para os estudiosos em todas as épocas. Sem dúvida este é o caso. Assim, a temática enfrentada acerca das teorias do Estado apresentou-se bastante diversa, com estudos envolvendo os seguintes assuntos: a) uma releitura das teorias clássicas, tais como a separação de poderes, as bases contratualistas do Estado de Direito, a teoria weberiana do Direito e do Estado, o liberalismo clássico e a abordagem kantiana da paz entre os Estados; b) a adoção de uma perspectiva histórica, abrangendo um estudo comparativo entre os Estados europeus e o brasileiro; c) estudos de conjuntura, tais como os que envolvem a globalização, o neoliberalismo e a pós-modernidade; e d) enfoques pontuais, debatendo temas específicos, tais como aquisição e perda da nacionalidade, papel dos militares, princípio da subsidiariedade, exação fiscal, municipalismo como teoria da federação, planejamento participativo etc. A riqueza dos debates suscitados pelas apresentações de todos esses assuntos ficou evidente na extensão do tempo empregado para desenvolvimento de todos os trabalhos: quase sete horas de candentes discussões, envolvendo não só os apresentadores, como também os coordenadores do Grupo de Trabalho, todos entusiastas dos temas ali postos em pauta.

**A REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EX- BRASILEIRO NATO:  
ANÁLISE SOBRE AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.**

**THE REACQUISITION OF NATIONALITY BY FORMER BRAZILIAN NATO :  
ANALYSIS OF ITS LEGAL CONSEQUENCES**

**Andrea Leticia Carvalho Guimarães  
Elder Augusto Dos Santos Brito**

**Resumo**

O presente trabalho teve por objeto de pesquisa a análise da natureza jurídica da reacquirição da nacionalidade de ex-brasileiro nato. Para tanto, imprescindível se fez a averiguação para responder se o brasileiro nato que perde voluntariamente sua nacionalidade e posteriormente a requiera novamente será considerado um brasileiro nato ou naturalizado. Nesse ínterim, o a pesquisa orientou-se por leis, bibliografias e, em sequência, a análise do Mandado de Segurança 20.833-3/DF julgado pelo Supremo Tribunal Federal STF, elegendo desta feita, uma metodologia qualitativa indutiva, pois, busca conceitos e princípios da legislação e da literatura jurídica. Concluiu-se que há divergência no entendimento doutrinário e jurisprudencial, haja vista, não existir normatização que indique a nacionalidade conferida a um ex-brasileiro que se repatrie, o que pode causar problemas para aquisição e fruição de direito na órbita jurídica brasileira.

**Palavras-chave:** Nacionalidade, Reaquirição, Brasileiro nato, Brasileiro naturalizado.

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work was research object the analysis of the legal nature of the reacquisition of nationality born former Brazilian. Therefore, the investigation became essential to respond to the native Brazilian who voluntarily lose their nationality and subsequently requires again be considered a born or naturalized Brazilian . Meanwhile , the the research was guided by laws , bibliographies , and sequence analysis of the Injunction 20833-3 / DF judged by the Supreme Court - STF , choosing this time , an inductive qualitative methodology , therefore, search concepts and principles of law and legal literature. It was concluded that there is disagreement on doctrinal and jurisprudential understanding , given , there is no regulation indicating the nationality granted to a former Brazilian who repatriate , which can cause problems for the acquisition and enjoyment of rights in the Brazilian legal orbit.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Nationality, Reacquisition, Brazilian nato, Naturalized brazilian .

## 1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um direito de todo ser humano, estando intimamente ligada ao instituto elementar do Estado que é o povo. No entanto, cada Estado define quem são seus nacionais, a forma de aquisição e também de perda da cidadania e ainda a forma de reaquisição dessa nacionalidade, caso perdida.

Por ser um direito fundamental do homem, imprescritível e irrenunciável, diversos tratados internacionais, conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e o Pacto de São José da Costa Rica.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 12, trouxe as formas de aquisição e perda da nacionalidade, detalhando minuciosamente que, para ser brasileiro nato, é necessário que tenha nascido em território brasileiro ou que seja filho de brasileiro. Salvo exceções que também elencou, foi incisiva em dispor que a perda da nacionalidade se dá pelo cancelamento da naturalização e pela aquisição voluntária de outra nacionalidade.

A regulamentação da aquisição, perda e a reaquisição da nacionalidade estão disciplinadas na Lei 818 de 18 de setembro de 1949, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O art. 36 da referida Lei dispõe sobre a reaquisição da nacionalidade dando a possibilidade para que essa ocorra. Todavia, essa Lei não alude sobre os efeitos jurídicos dessa reaquisição, passo que, não há norma que disponha se o ex-brasileiro nato que queira readquirir sua nacionalidade terá direito à nacionalidade nata ou naturalizada.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 818/49 são silentes quanto à natureza jurídica da reaquisição da nacionalidade de ex-brasileiro nato, restando, portanto, a jurisprudência e a doutrina discutir sobre o tema.

Desta feita, o presente trabalho tem o fito de analisar a lacuna Constitucional e Legal no que diz respeito à reaquisição da nacionalidade brasileira por ex-brasileiro nato. Identificando quais os efeitos dessa lacuna, diferenciado os direitos que serão garantidos ao ex-brasileiro ao readquirir sua nacionalidade, se dê brasileiro nato ou naturalizado.

Também objetiva demonstrar a existência de entendimentos diversos na doutrina sobre a reaquisição da nacionalidade brasileira que não soa de forma uníssona, como veremos que parte considera que ao ex-brasileiro que readquire a nacionalidade volta a

ser brasileiro nato, parte diz que sua reaquisição só lhe dará os direitos de brasileiro naturalizado.

E por fim buscar entendimento jurisprudencial a respeito da reaquisição da nacionalidade à luz do Mandado de Segurança de número 20.833-3/DF e em outros que possam elucidar tanto quanto no que tange ao direito material, quanto processual, levando em consideração as raras passagens sobre o assunto no Supremo Tribunal Federal - STF.

No presente trabalho a metodologia utilizada é classificada como qualitativa indutiva, partindo dos conceitos e entendimentos encontrados no material pesquisado, em busca de uma provável solução do problema apresentado, pois, como ensina o professor Pedro Demo, se tratando de pesquisa, há o anseio de pesquisar com cientificidade e alcançar de forma confiável os resultados pretendidos, calcando-se pelas pretensões de combinar a melhor técnica de coleta de dados e informações, observando as maneiras mais buriladas da ciência metodológica, sendo desta feita, a qualitativa indutiva é a que se enquadra como mais perfeita para se demonstrar as informações e dados apresentados de forma aceitável. (DEMO, 2007, p. 128)

Entretanto, valeu-se das seguintes técnicas:

Primeiramente de análise documental, baseada em caso concreto do Mandado de Segurança número 20.833-3/DF, com o fito de apresentar respostas ao plano da realidade, ou seja, caso ocorra à reaquisição da nacionalidade de ex-brasileiro nato, quais os efeitos dessa reaquisição para o requerente.

Em segundo momento de análise de dados da Internet, como aduz diz o professor Pedro Demo: "temos na internet manancial infinito de dados disponíveis" (DEMO, 2011, Pg. 135) e essa ferramenta foi utilizada principalmente para realizar uma modalidade de pesquisa cabal, como a busca de jurisprudência, que se enquadre com os objetivos perseguidos.

Por fim, realizou-se revisão bibliográfica, constituindo-se como a principal, pois balizou-se com entendimentos, opiniões, definições e motivos. Na maior parte do desenvolvimento da pesquisa, buscou-se basear em autores conhecidos no universo jurídico para que fosse elevada a credibilidade alcançada no resultado da pesquisa.

Desta feita, este tema é de extrema importância por se tratar de direito fundamental do ser humano e elementar do Estado, não olvidando de que essa falta de

normatização acarreta riscos para o Estado e insegurança jurídica no sistema jurídico pátrio.

## 2 NACIONALIDADE

Primeiramente cabe salientar que a nacionalidade é um desdobramento de um elemento do Estado, qual seja, do povo. Para que o Estado exista, é condicionada a presença de pelo menos três elementos: território, povo e governo. Entrementes, a nacionalidade é qualidade dada ao elemento humano que constitui determinado Estado. (MALUF, 2009, p.40)

Em âmbito mundial, o instituto é amparado como direito de todo ser humano, consagrado inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 15, que dispõe que todo indivíduo tem direito a nacionalidade, não podendo ser arbitrariamente privada dela.

Outrossim, é norma estabelecida pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, estampada no Pacto de São José da Costa Rica que dispõe:

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992)

A nacionalidade é substancial para que o indivíduo goze de todos os direitos que lhe é garantido como cidadão, nesse sentido, Thiago Neves preconiza: "pode se inferir direito à nacionalidade, como verdadeiro direito a ter direitos". (NEVES, 2013, p. 52).

Entrementes, o direito a nacionalidade é uma deliberalidade da soberania, ou seja, cada país escolhe a forma de atribuir a nacionalidade dos seus cidadãos. Nesse contexto, leciona os professores Paulo Bonavides, Walber de Moura e Jorge Miranda.

Verifica-se, outrossim, entendimento pacífico entre os estudiosos de que as normas jurídicas sobre a atribuição da nacionalidade **emanam da soberania de cada Estado**, ainda que elas portem considerável gama de efeitos internacionais. [...] Torna-se conveniente que o Estado, **ao instituir a legislação sobre a nacionalidade**, não se limite aos próprios interesses, mas considere a existência dos demais países e da intensa comunicação entre os

seres humanos de todas as partes do mundo, a fim de não proceder com egoísmo, como se cada país fosse hostil ao intercâmbio e estranho à interdependência. (ANGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 468 e 469, grifo nosso)

Além do cerne da soberania estatal, um ponto bem lembrado pelos professores foi a respeito da legislação. Essa tem o condão de atribuir à forma de escolha dos cidadãos de acordo com os interesses do Estado, contudo sem olvidar dos Estados estrangeiros, pois deve ser levada em consideração a possibilidade da aquisição secundária da cidadania, ou seja, a naturalização, não privando o indivíduo do direito de mudança de nacionalidade.

Diante do instituto da nacionalidade, é possível vislumbrar características em comum entre os Estados, dando um norte principiológico à forma de escolha dos cidadãos, sendo esses princípios: a) todo ser humano tem direito a, pelo menos, uma nacionalidade; b) cada Estado tem o poder de definir quem são seus nacionais; c) o Estado deve assegurar os direitos fundamentais aos estrangeiros e anacionais em seu território; d) o filho de nacional deve ter a direito ao acesso da nacionalidade de seus pais, quando privada de outra. (ANGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 470)

Como visto, todos os seres humanos tem direito à nacionalidade, que é por sua vez o elo entre o homem e a pátria a qual pertence, isto é, o vínculo jurídico entre os cidadãos e o Estado, sendo que aqueles se submeterão ao ordenamento jurídico nesse vigente.

Nesse sentido leciona bem o professor Kleber Couto e nos traz um interessante exemplo no qual compara a nacionalidade com a paternidade e diferencia ainda, vínculo jurídico de consequências jurídicas que se dão pela nacionalidade.

A aquisição da nacionalidade é um fato jurídico, portanto, traz consequências jurídicas. Quem ganha a qualidade de nacional, do mesmo modo e no mesmo momento, ganha um vínculo jurídico entre si e o Estado que assim o considera, passando a ter direitos e deveres nesta relação.

É como o nascimento da pessoa natural. O nascimento é um fato jurídico em si e que traz incontáveis consequências jurídicas. Entre o filho e os pais, p. ex., surge um vínculo jurídico (de paternidade ou maternidade) que trará inúmeros direitos e deveres nessa relação. O mesmo podemos dizer em relação à nacionalidade.

Assim, pode ser afirmado que a nacionalidade não é em si um vínculo jurídico, e sim uma consequência direta da aquisição daquela qualidade de nacional. (PINTO, 2013, p. 28)

Diante disso, para o ordenamento jurídico brasileiro a nacionalidade é um direito fundamental reconhecido pela Carta Magna de 1988 tem capítulo próprio e está disposta

no art. 12, que, em termos, alude quem são os brasileiros; como se adquire a nacionalidade brasileira; e também como se perde a nacionalidade brasileira. Contemplou desta feita, um direito inerente ao homem, que é imprescritível e irrenunciável, ficando cabalmente repudiado a possibilidade do sujeito apátrida.

Desta feita, a cidadania poderá ser adquirida de forma originária, também chamada de primária, ou de forma derivada denominada secundária, que formará o vínculo entre o ser humano e o Estado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao tratar de nacionalidade dispõe quem são brasileiros, denominando-os de natos ou naturalizados.

## 2.1 NACIONALIDADE NATA/PRIMÁRIA

A nacionalidade brasileira nata (originária/ primária) se adquire por ter sangue de brasileiro (*ius sanguinis*) ou por ter nascido em solo brasileiro (*ius soli*). A primeira dá qualidade de brasileiro nato aos nascidos no estrangeiro, desde que seja filho de brasileiro e que pelo menos um dos pais esteja a serviço do Brasil; ou então, mesmo que nenhum dos pais esteja a serviço da pátria, mas, seja brasileiro e registre o filho em repartição pública competente; ou ainda, se filho de brasileiro nascido no estrangeiro venha a residir no Brasil e opte depois de alcançada a maioridade pela nacionalidade brasileira. A segunda considera brasileiro nato, todos os que nasçam em solo brasileiro, mesmo que filhos de estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.

Essas regras são extraídas da própria Carta Magna, nos termos *in verbis*:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988)

Diante da disposição constitucional, afere-se a existência do sistema misto de aquisição da nacionalidade brasileira, ou seja, por dois modos o Estado brasileiro confere a nacionalidade aos seus cidadãos, adotando o sistema do *ius sanguinis* e o sistema do *ius soli*, o primeiro é uma nacionalidade hereditária que passa dos pais para os filhos e a segunda desconsidera totalmente a sanguinidade dos pais, se vale apenas do

denominado direto de solo. (PINTO, 2013, p. 29)

Vale dizer que, em algumas soberanias, adota-se somente um sistema, como por exemplo, o Japão, que só considera japonês nato filho de japonês, independente do lugar de nascimento, de acordo com a Lei de nacionalidade japonesa, conforme tradução que tem todos os direitos reservados a divisão internacional de política e departamento de assuntos gerais, prefeitura de Fukui, *in verbis*:

**Artigo 1º**- Os requisitos para ser considerados japonês são determinados pela Lei.

**Artigo 2º**- Os nascidos são considerados japoneses nos seguintes casos:

1º Na ocasião do nascimento, ter pai ou mãe japonês(a).

2º Mesmo o pai japonês ter falecido antes do nascimento da criança, o pai teve a nacionalidade japonesa até a ocasião do falecimento.

3º Nascidos no Japão, cujo os pais são desconhecidos ou que não tenham nacionalidade. (JAPÃO, Decreto Lei nº147, do dia 4 de Maio em 1950, grifo nosso).

Desta feita, como observado, só será considerado japonês pelo sistema do *ius soli* por uma via de exceção, que dará a nacionalidade japonesa caso o indivíduo seja nascido no Japão e seus pais sejam desconhecidos. Diferente de outros países, utilizando o exemplo dos professores: “É oportuno observar que alguns países, como o Uruguai e o Paraguai, adotam o *jus soli* de forma absoluta, com o que toda pessoa aí nascida se torna nacional desse Estado” (ANGRA; BONAVIDES; e MIRANDA, 2009, p. 472). No entanto, tais exemplificações, serviram para demonstrar que a escolha da nacionalidade é dada conforme a vontade de cada soberania.

Nesse ínterim, o sistema brasileiro se utiliza das duas formas de aquisição, ou seja, será considerado brasileiro nato aquele que nascer em solo brasileiro, salvo as exceções, e aquele que, mesmo que não nasça em solo brasileiro, for filho de brasileiro e seja registrado em repartição competente ou venha residir no Brasil após alcançada a maioridade, com isso, evidencia-se o sistema misto adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Vale rememorar que, nada impede que dois ou mais Estados confirmem a nacionalidade originária para uma pessoa, ocorrendo o efeito da dupla nacionalidade ou multinacionalidade, isso desde que a pessoa satisfaça as exigências legais dos dois ou mais países que possa lhe atribuir a nacionalidade originária.

Por derradeiro, a título de exemplo, utilizando-se do que até agora fora elucidado, propomos uma situação na qual a pessoa tenha o direito de três nacionalidades originárias: filho de brasileiro casado com japonesa nascido no Uruguai

(nesse caso o filho terá o direito à nacionalidade originária brasileira e japonesa, pela saguinidadade e a nacionalidade uruguaia pelo nascimento em solo uruguaio).

## **2.2 NACIONALIDADE NATURALIZADA/SECUNDÁRIA**

Se tratando de nacionalidade naturalizada (derivada/ secundária), é aquela que se adquire com a manifestação de vontade de um indivíduo que é oriundo de um país estrangeiro e que preenche os requisitos legais do Estado no qual quer se tornar nacional e esse aquiesce ou não sua naturalização. (LENZA, 2013, p. 1180)

Os estrangeiros que alcancem os requisitos legais podem ter sua naturalização comum/ ordinária; extraordinária; e especial. Os requisitos para naturalização estão estabelecidos na própria Constituição e na Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), conforme os termos seguintes:

CF/88- Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

As formas de aquisição secundária da nacionalidade se dividem em naturalização ordinária; naturalização extraordinária; e naturalização especial. A primeira, contemplada na alínea "a" do artigo 12 da Constituição Federal, não gera direito subjetivo para o requerente, ou seja, é um ato discricionário do chefe do executivo do Estado brasileiro, sendo que o requerente deverá cumprir os requisitos dispostos em Lei, qual seja, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80). Diante das exigências destaca-se:

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- VI - bom procedimento;
- VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e
- VIII - boa saúde. (BRASIL, 1980)

Todavia, a naturalização extraordinária, disposta na alínea "b", também do art. 12, II, CF/88, é chamada ainda de quizenária e gera direito subjetivo do requerente, desta feita, se o estrangeiro satisfaz as condições de residir no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos e não tem condenação penal bastará requerer e terá direito a nacionalidade secundária brasileira sem que seja vinculada sua naturalização à discricionariedade do Presidente da República.

Outrossim, a naturalização especial, disposta no art. 114, I, da Lei 6.815/80 e art. 11 da Lei 818/49, segundo consta no sítio do Ministério da Justiça: "[...] destina-se ao estrangeiro casado com diplomata brasileiro há mais de cinco anos, ou ao estrangeiro que conte com mais de dez anos de serviços ininterruptos empregado em Missão diplomática ou em Repartição consular brasileira." (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, [2014]).

É importante ainda salientar que, da mesma forma que é possível a aquisição da nacionalidade secundária pelo indivíduo oriundo de outra nacionalidade, é presumível que cumprindo as mesmas exigências seja conferida ao também ao sujeito apátrida/anacional.

Por fim, se tratando dos portugueses, chamados de quase nacionais, é possível que ocorra duas situações: se naturalizem como brasileiros, necessitando apenas um ano de residência fixa no Brasil e idoneidade moral, conforme a regra para os oriundos de países de língua portuguesa, inteligência do art.12, II, *a*, CF/88; ou continue sendo portugueses, portanto estrangeiros, com os mesmos direitos de brasileiros, ressalvando as proibições constitucionais. Para tanto é necessário que haja reciprocidade para com os brasileiros, ou seja, garantido também os mesmos direitos de portugueses aos brasileiros residentes em Portugal, conforme §1º, do art.12, CF/88. Entrementes, no ano de 2000, foi celebrado o Tratado da Amizade Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal garantindo a reciprocidade. (LENZA, 2013, p. 1540)

## **2.3 DIFERENÇAS ENTRE BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS**

A diferença entre os brasileiros natos dos naturalizados estão taxativamente e exclusivamente dispostas na Constituição Federal de 1988, não podendo outra se feita por Lei, conforme prevê *in verbis*: “CF/88, Art.12, § 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Nesse ínterim, o art. 5º da Lei 6.192/74, tipifica a conduta de tratar com distinção os brasileiros natos dos naturalizados como contravenção penal, sendo as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Os professores Ingo Wolfgang, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero, sistematizam as diferenças entre os brasileiros natos e naturalizados:

Ao todo, são quatro as hipóteses de tratamento diferenciado previstas expressamente na Constituição, ligadas: a) ao exercício de determinados cargos; b) ao exercício de determinadas funções; c) em matéria de extradição; d) no que diz com a propriedade de empresa jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 644)

O professor Pedro Lenza ainda alude sobre a perda da nacionalidade por atividade nociva ao interesse nacional, pois ao brasileiro nato não se aplica essa sanção. (LENZA, 2013, p. 1197)

Constitucionalmente essas diferenças estão previstas nos seguintes artigos: sobre extradição art. 5º, LI; cargos §3º do art. 12; funções art. 89, VII; empresa jornalística e de radiofusão art. 222; por atividade nociva ao interesse nacional art. 12, §4º, I.

### **2.3.1 DA EXTRADIÇÃO**

Extraditar é o ato do Estado de entregar indivíduo para outro Estado que tenha a competência para julgá-lo e puni-lo, por algum crime.

No entanto, o brasileiro nato em hipótese alguma será extraditado, conforme preconizado no artigo 5º, LI, da Carta Magna: "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;" (BRASIL, 1988).

Desta feita existe a vedação Constitucional para a extradição de brasileiro nato, conforme a inteligência do art. 5º, LI. (MORAES, 2005, p.81)

### 2.3.2 DOS CARGOS

A diferença de maior expressividade são as hipóteses ligadas aos cargos privativos de brasileiro nato. Por isso, é importante saber qual a natureza jurídica da nacionalidade do ex-brasileiro nato, que poderá ou não vim a ocupar os cargos descritos na nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 12, § 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:  
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;  
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;  
III - de Presidente do Senado Federal;  
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;  
V - da carreira diplomática;  
VI - de oficial das Forças Armadas.  
VII - de Ministro de Estado da Defesa (BRASIL, 1988).

O professor Pontes de Miranda faz uma importante anotação sobre o assunto, vejamos: "Alguns cargos a Constituição considerou privativos de Brasileiros natos. A *ratio legis* está em que seria perigoso que interesses estranhos ao Brasil fizessem alguém naturalizar-se brasileiro, para que, em verdade, os representasse". (MIRANDA, 1946, p. 509, *apud* MORAES, 2005, p. 201).

O critério para que os brasileiros natos tenham o acesso aos cargos ora em comento e os brasileiros naturalizados não, é fixado pela linha sucessória do Presidente da República e pela segurança nacional, ou seja, todos os cargos que possam chegar a substituir o Presidente da República conforme previstos nos artigos 79 e 80 da Constituição Federal, o Vice- Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal, são cargos privativos de brasileiros natos, bem como os cargos de diplomata, oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado de Defesa. (MORAES, 2006, p. 201)

Coadunando com o entendimento o professor Nelson Nery que leciona:

A nacionalidade é aspecto fundamental no sistema Estado-Nação, que se excluem mutuamente, a partir de sua identidade local. A Constituição de 1988, no art. 12, reafirmou a tradição, especialmente em relação aos brasileiros natos, assim considerados aqueles que, nascidos no Brasil, ainda que filhos de pais estrangeiros, bem como os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira. Os principais cargos públicos federais são privativos de brasileiros natos. (COSTA, 2012, p.86).

Nesse diapasão, é clarividente a preocupação do Estado para que a ocupação dos cargos de maior importância do país sejam preenchidos por brasileiros natos com o fim de não soçobrar-se em interesses estrangeiros.

Por fim, cabe salientar que a Constituição de 1967, em seu art. 145, parágrafo único, restringia ainda mais o acesso aos cargos de alto escalão para os brasileiros naturalizados, além dos cargos previstos na Constituição em vigência eram privativos de brasileiros natos os cargos de: Ministros de todos os Tribunais Superiores; Tribunal de Contas; Procurador Geral da República; Senadores e Deputados Federais e Governadores e seus substitutos (MORAES, 2006, p. 202).

### 2.3.3 FUNÇÕES

São privativas de brasileiros natos as vagas destinadas ao conselho da República nos termos do art. 89, VII da Constituição Federal de 1988 *in verbis*: "**seis cidadãos brasileiros natos**, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução". (BRASIL, Constituição Federal de 1988, grifo nosso)

No entanto, os brasileiros naturalizados, conforme leciona o professor Rodrigo Padilha, poderão compor o conselho da República por ocupar um dos cargos que integrem o conselho, excetuando os de cidadão e o de Presidente da República e seus substitutos seguindo a linha sucessória dos artigos 79 e 80 da CF/88, que como já visto é privativo de brasileiro nato. Desta feita, os brasileiros naturalizados poderão compor o conselho na condição de: Ministro da Justiça; ou como líder da maioria ou minoria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. (PADILHA, 2013, p. 303)

### 2.3.4 EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIOFUSÃO

Quanto à propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão, a CF/88 foi incisiva em aludir que é privativa de brasileiro nato, no entanto fez algumas ressalvas, como de clareza notória o seguinte dispositivo: "CF/88- Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País." (BRASIL, 1988)

### 2.3.5 ATIVIDADE NOCIVA AO INTERESSE NACIONAL

Somente o brasileiro naturalizado poderá perder a sua nacionalidade de brasileiro por se envolver em atividade nociva ao interesse nacional, o professor Rodrigo Rebello cita como exemplo de atividade nociva: "traição à pátria, demonstrando o naturalizado vínculos nacionais mais fortes com o país de origem", e complementa afirmando que essa forma de perda de nacionalidade não se aplica aos brasileiros natos. (PINHO, 2006, p. 176, 177)

### 3 PERDA DA NACIONALIDADE

Como visto, nacionalidade é um direito de todo homem. No entanto, esse direito poderá ser perdido conforme o interesse de cada Estado, haja vista que cada soberania é livre na escolha de seus nacionais, podendo excluí-lo, desde que não seja de forma arbitrária, conforme art. 20, 3 do Pacto de São José da Costa Rica, Convenção adotada pelo ordenamento jurídico pátrio nos termos do Decreto nº678/92.

No Brasil são estabelecidas duas hipóteses expressas e taxativas de perda da nacionalidade brasileira conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 12, § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:  
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;  
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:  
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;  
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;" (BRASIL, 1988).

A Lei 818/49, que regula o instituto da nacionalidade, ainda previu outra forma de perda de nacionalidade. No seu art. 22, II, dispôs que, perde a nacionalidade aquele que aceita de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão sem a licença do Presidente da República do Brasil. No entanto, essa hipótese apesar de ter sido tradicional no ordenamento jurídico pátrio, não teve amparo na Constituição de 1988, pois não foi recepcionada, com isso, o dispositivo em comento não tem aplicabilidade. (PINHO, 2006, p. 178)

Entretentes a doutrina divide a perda da nacionalidade em voluntária e em

necessária.

### **3.1 PERDA DA NACIONALIDADE POR CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO**

A perda da nacionalidade de forma necessária ocorre quando o agente tiver sua naturalização brasileira cancelada por prática de ato nocivo ao interesse nacional, conforme o art. 12, §4º, I, da CF/88. Rememorando que esse instituto aplica-se tão somente ao brasileiro naturalizado.

Trata-se de uma punição e dependerá de sentença judicial transitada em julgado, garantido sempre o direito ao contraditório e da ampla defesa. O processo para a declaração da perda da nacionalidade nessa modalidade observará os procedimentos previstos nos artigos 24 a 34 da Lei 818/49.

No que tange a atividade nociva ao interesse nacional, é uma expressão muito ampla e de grande subjetividade, nesse ínterim, cabe-nos registrar o seguinte entendimento:

Quanto à atividade considerada nociva ao interesse nacional, Oscar Tenório entende que para segurança dos direitos humanos, hoje princípios consolidados internacionalmente, deve ser considerada apenas a atividade contra o interesse nacional na base do direito penal, observando-se, ainda, os postulados essenciais de anterioridade do ato e de fixação das penas. (ANGRA; BONAVIDES; e MIRANDA, 2009, p. 482)

Rememorando, o professor Rodrigo Rebello cita como exemplo de atividade nociva ao interesse nacional a traição à pátria. (PINHO, 2006, p. 176, 177)

Por fim, resta-nos salientar que para Alexandre de Moraes, a sentença que decretar o cancelamento da naturalização tem os efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage sendo que a perda da nacionalidade só se dará após transitar em julgado a sentença que determinou o cancelamento da naturalização, e essa somente poderá ser combatida por meio de uma ação rescisória, sendo impossível o novo pedido de naturalização. (MORAES, 2006, p. 204)

### **3.2 PERDA VOLUNTÁRIA DA NACIONALIDADE**

Tanto o brasileiro nato como o naturalizado poderá perder sua nacionalidade de

forma voluntária, isso ocorre com a aquisição de outra nacionalidade, resalvando as duas hipóteses elencadas no texto Constitucional, art. 12, II, *a e b*, que veremos a diante.

Segundo leciona o professor Rodrigo Padilha o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da nacionalidade única de tal forma que, adquirindo-se outra nacionalidade, perde-se a brasileira, salvo as exceções. (PADILHA, 2013, p. 305). Para o professor César Rebello, o indivíduo que adquire outra nacionalidade: "evidencia, em regra, a falta de consistência de seu vínculo com o Brasil, por desapareço com o Estado brasileiro ou por absoluta indiferença com a condição de brasileiro". (PINHO, 2006, p. 177).

Todavia, a aquisição de outra nacionalidade não gera a perda imediata da nacionalidade brasileira. Essa só se dará por meio de processo administrativo que correrá perante o Ministério da Justiça e findará em um decreto presidencial, declarando a perda da nacionalidade brasileira, assegurando o direito a ampla defesa e o contraditório, conforme dispõe o art. 23 da Lei 818/49. Nesse ínterim, vale dizer que, o brasileiro que adquire outra nacionalidade deixa de ser brasileiro com a publicação do Decreto Presidencial no Diário Oficial da União. (ANGRA; BONAVIDES; e MIRANDA, 2009, p. 482).

### **3.2.1 EXCEÇÕES À PERDA VOLUNTÁRIA DA NACIONALIDADE**

A perda da nacionalidade do brasileiro, em suma, na batuta da Magna Carta, se dá ao adquirir outra nacionalidade, ressalvando duas hipóteses, a saber: o reconhecimento de cidadania originária de país estrangeiro; e por imposição de norma estrangeira como condição de permanência ou exercícios de direitos, de acordo com o preconizado nas alíneas *a e b* do §4º, do art.12 da Constituição de 1988.

A primeira hipótese, o brasileiro tem outra nacionalidade reconhecida originariamente por Lei estrangeira, ou seja, faz jus a outra cidadania na qualidade de nato. Nesses casos ocorrerá o fenômeno da dupla ou múltipla nacionalidade. Entrementes, não há necessidade do brasileiro manifestar seu interesse para adquirir essa nacionalidade, sendo esta já reconhecida por país estrangeiro, logo, o direito já lhe atribui essa qualidade. É o caso, por exemplo, de filho de japonês com brasileiro.

A segunda hipótese, diz respeito aos brasileiros que, por viverem no estrangeiro, precisam por essa circunstância adquirir a nacionalidade estrangeira do país a qual se encontram, no entanto, não querem abdicar da nacionalidade brasileira, não existe a

vontade de deixar de ser brasileiro. No exemplo do professor César Rabello, elucida que na maioria das vezes isso ocorre para que os brasileiros residentes no estrangeiro tenham acesso a empregos e a benefícios sociais para ele e sua família. Pode ocorrer ainda por imposição de Lei estrangeira para que o brasileiro permaneça em solo estrangeiro. (PINHO, 2006, p. 177 e 178)

#### **4 REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

Trata-se de tema de rara ocorrência em âmbito judiciário, todavia, guarda muitas celeumas e divergências doutrinárias. É de relevância incontestável por tratar de direito fundamental e elementar do Estado, passo que passaremos a abordar doravante.

O professor Pedro Lenza ao elucidar sobre o tema em sua obra inicia questionando se há possibilidade de readquirir a nacionalidade brasileira que fora perdida, isso por ser instituto pouco aventado. (LENZA, 2013, p. 1199)

Segundo leciona o professor Kleber Couto: “Aquele nacional que, porventura, perdeu esta qualidade pode reavê-la em determinadas circunstâncias, dependendo do sistema jurídico existente em cada Estado. (PINTO, 2013, p. 32)

Em resposta a questão, existem duas possibilidades no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a do brasileiro naturalizado que tenha por sentença judicial cancelada sua nacionalidade brasileira, como já vimos anteriormente, nesse caso à única forma de readquirir a nacionalidade brasileira é por meio de uma ação rescisória; a outra possibilidade é o pedido de reaquisição de nacionalidade nos termos da Lei 818/49, que será conferida mediante decreto presidencial. Desta feita, há sim como reaver a nacionalidade perdida voluntariamente.

##### **4.1 NATUREZA JURÍDICA DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EX-BRASILEIRO NATO**

Importante salientar que ex-brasileiro que tenha voluntariamente adquirido outra nacionalidade, excetuando os casos previstos na Constituição, mesmo que esteja residindo no Brasil, é estrangeiro, pois como leciona o professor Manoel Ferreira Filho, em face do Estado todo indivíduo é nacional ou é estrangeiro. (FERREIRA, 2013, p. 141). Nesse sentido, o vínculo que ligava o ex-brasileiro ao Brasil foi rompido pela

aquisição voluntária de outra nacionalidade, se tornando no Brasil um estrangeiro.

No entanto, uma das maiores celeumas no que tange o instituto da nacionalidade é o que diz respeito à natureza jurídica da readquirição da nacionalidade por ex-brasileiro nato. Portanto, isso significa questionar qual qualidade será dada a um ex-brasileiro nato que readquire a nacionalidade brasileira, será considerado brasileiro nato ou brasileiro naturalizado?

Esse questionamento surge pela falta de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. A priori, salienta-se a omissão da Constituição Federal de 1988, que ao tratar de nacionalidade em Capítulo próprio, nada dispôs sobre o instituto da readquirição da nacionalidade. Todavia, a readquirição da nacionalidade também é uma forma de aquisição de nacionalidade, desta feita, trata-se de matéria Constitucional, conforme leciona Manoel Ferreira Filho: “A aquisição da nacionalidade por um ser humano é matéria de Direito Constitucional, por ser inerente à organização fundamental do Estado”. (FERREIRA, 2013, p. 143)

Não obstante, a Lei 818/49 que regula a aquisição, a perda e a readquirição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos, também foi silente no que tange a natureza jurídica do ex-brasileiro que readquirir a nacionalidade brasileira.

Nesse ínterim, o art. 36 da Lei 818/49, dispõe que o brasileiro que houver perdido a nacionalidade por ter adquirido outra nacionalidade voluntariamente poderá readquirir a nacionalidade brasileira, se estiver domiciliado no Brasil.

A readquirição se efetivará por meio de decreto, conforme art. 36 *caput* da Lei 818/49. No entanto, o procedimento adotará a previsão do mesmo artigo em seu § 1º, que dispõe: “O pedido de readquirição, dirigido ao Presidente da República, será processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual será encaminhado por intermédio dos respectivos Governadores, se o requerente residir nos Estados ou Territórios”. (BRASIL, 1949).

No §2º do art. 36, dispõe que não será concedida a readquirição se verificado que o brasileiro voluntariamente adquiriu outra nacionalidade para se eximir de deveres cujo cumprimento estaria obrigado se estivesse na condição de brasileiro.

Como visto, falta regulamentação prevendo a natureza jurídica da readquirição da nacionalidade por ex-brasileiro nato. Desta feita, cabe-nos, a seguir, a análise do julgado que passou pela Suprema Corte e discretamente foi aludido sobre a matéria em discussão. No entanto, de grande valia e importância por tratar de nacionalidade dos governantes do Estado brasileiro.

#### **4.2 MANDADO DE SEGURANÇA 20.833-3 DO DISTRITO FEDERAL**

Trata-se de um Mandado de Segurança com julgamento No Supremo Tribunal Federal no ano de 1989, impetrado por Leonel Júlio, tendo como autoridade coatora o Presidente da República, e litisconsorte passiva Dirce Maria do Valle Quadros.

A Ementa foi redigida nos seguintes termos: “Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente da República, visando à decretação de perda da nacionalidade de parlamentar, de cuja bancada é o primeiro suplente o impetrante”.

Conforme narra o relatório, o impetrante pretendeu a decretação da perda da nacionalidade da litisconsorte passiva, informando ao Ministério da Justiça sobre a naturalização voluntária da Deputada Federal Dirce Maria nos Estados Unidos da América, bem como, informou também o Presidente da República que ficou inerte, por isso, em sua concepção motivo de ensejar o Mandado de Segurança impetrado.

Ressalta-se que Leonel Júlio era primeiro suplente da então Deputada Dirce Maria, que se fazendo valer do seu direito a defesa refutou as alegações do impetrante que teve seu pleito indeferido, segundo a síntese que segue dos votos dos Eminentes Ministros, elencado somente a discussão que diz respeito à nacionalidade.

O Ministro Oscar Corrêa, na sua negativa de liminar no mandado de segurança 20.833-3/DF, alude que o art.36 da lei 818/49 adota como condição única para requalificação da nacionalidade brasileira o domicílio do interessado no Brasil. No mesmo sentido entendeu o Ministro Octavio Gallotti.

Já o Ministro Francisco Rezek, entende que a aquisição de outra nacionalidade de forma voluntária ensejaria a perda imediata da nacionalidade brasileira. No que tange a requalificação da nacionalidade brasileira, anota esse Eminentíssimo Ministro, que a restauração do domicílio em solo pátrio não dá a condição de brasileiro de forma automática, discordando, desta feita, com o então Ministro Relator Octavio Gallotti e Oscar Corrêa que, segundo Rezek, se basearam em textos convencionais insubsistentes.

Por fim, Rezek ainda afirma que o Decreto do Presidente da República apenas declara que determinados indivíduos perderam sua nacionalidade, não desconstituindo ou alterando qualquer situação jurídica.

Como se percebe, a questão da requalificação da nacionalidade por ex-brasileiro nato não tem seus requisitos claros nos ditames legais gerando assim divergências e também insegurança jurídica, como veremos em momento oportuno.

Salienta-se que o referido Mandado de Segurança não foi conhecido por unanimidade dos Ministros, pelo argumento de não figurar o Presidente da República como autoridade coatora, desta feita não discutiram o mérito da tese, inclusive o Ministro Francisco Rezek lamentou não poder adentrar no mérito dessa interessante questão jurídica.

Apesar de rara ocorrência de discussão no que tange a readquirição da nacionalidade por ex-brasileiro nato na Suprema Corte, o professor César Rabello revela que há precedentes da Suprema Corte pátria, aludidos na obra de João Grandino Rodas, que pende para o entendimento de que, readquirindo a nacionalidade, o ex-brasileiro nato volta às condições anteriores que possuía, ou seja, volta a ser brasileiro nato. (PINHO, 2006, p. 179)

Por fim, com vistas ao abordado Mandado de Segurança, resta-nos consignar a importância da regulamentação do instituto da readquirição da nacionalidade para evitar que a sociedade soçobre por ter governantes de nacionalidade com interesses de país estrangeiro.

#### **4.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO**

Como não há previsão legal da natureza jurídica da readquirição da nacionalidade e o Supremo Tribunal Federal nunca teve nenhuma manifestação direta do mérito da matéria, a doutrina se digladia em entendimentos diversos.

Para Alexandre de Moraes, Kleber Couto e Marcelo Novelino o brasileiro nato que perde a nacionalidade voluntariamente e queira readquiri-la, poderá, mas por meio de processo de naturalização (MORAES, 2005, p. 205; PINTO, 2013, p. 32 e NOVELINO, 2013, p. 656) conforme anota: “Mesmo na hipótese do brasileiro nato que se vê privado da nacionalidade originária, tornando-se, pois, estrangeiro, somente poderá haver a readquirição sob forma derivada, mediante processo de naturalização, tornando-se brasileiro naturalizado.” (MORAES, 2005, p. 205).

No mesmo sentido lecionam os professores Ingo Wolfgang, Luiz Marinoni e Daniel Mitidieri, e ainda acrescentam que para postular a readquirição da nacionalidade brasileira o requerente deverá estar domiciliado no Brasil. Isso porque, a perda da nacionalidade tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage, ficando afastado os critérios dos *ius sanguinis* ou do *ius soli*. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 647).

Por outro lado, parte da doutrina entende que a condição de brasileiro nato voltará pela reaquisição da nacionalidade brasileira por decreto presidencial, bastando apenas à residência em território brasileiro, voltando o ex-brasileiro nato ou naturalizado ao *status quo ante*.

Perfilando esse entendimento os professores Paulo Bonavides, Walber de Moura e Jorge Miranda, elucidam: "Entendemos, por fim, que eventual reaquisição da nacionalidade outorgará a essa pessoa a condição desfrutada até a perda: voltará, portanto, a ser brasileira nata, se esse era o seu status jurídico no País."

Sistematiza alguns entendimentos doutrinários o professor César Rabello:

O brasileiro, nato ou naturalizado, que perdeu a nacionalidade brasileira por ter adquirido a de outro país poderá recuperá-la por decreto presidencial. Existe controvérsia sobre a condição que readquire. Para alguns, como José Afonso da Silva e Haroldo Valladão, se era brasileiro nato e readquire a nacionalidade brasileira, retorna nas mesmas condições, como brasileiro nato. Para outros, como Celso de Mello, Pinto Ferreira, Pontes de Miranda e Francisco Rezek, readquire como naturalizado, pois passou para a condição de estrangeiro. (PINHO, 2006, p. 178).

Desta feita, mostra-se evidente a divergência doutrinária, nesse ínterim, a falta de regulamentação, de pacificação do entendimento sobre a matéria na jurisprudência da Suprema Corte, e até mesmo na doutrina, acaba por gerar uma insegurança jurídica.

#### **4.4 EFEITOS DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE POR EX-BRASILEIRO NATO**

O ponto que revela a maior dogmática no presente trabalho está relacionado aos efeitos da reaquisição da nacionalidade brasileira por ex-brasileiro nato, que poderá ter duas acepções: se tem os direitos de brasileiro nato ou de naturalizado.

Caso seja concedida ao ex-brasileiro nato com a reaquisição da nacionalidade a nacionalidade primária, este terá todos os direitos que originariamente possuía, podendo logicamente ocupar os cargos e funções privativos de brasileiro nato, não poderá ser extraditado e poderá ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Por outro lado, se a nacionalidade atribuída ao readquirinte for a de brasileiro naturalizado, estará impedido de gozar dos direitos inerentes ao brasileiro nato que, além de não poder ocupar os cargos e funções conforme já aludidos, só poderá ser proprietário de empresa jornalística de radiodifusão após dez anos da reaquisição da

nacionalidade, conforme o disposto no art. 222, CF/88, e ainda poderá ser extraditado, pois essa medida, como já visto, é aplicada somente ao brasileiro naturalizado, qualidade que nessa hipótese ostenta.

Com isso, mais uma vez percebe-se a celeuma causada pela lacuna Constitucional e Legal, cabendo-nos ainda uma observação: o ex-brasileiro nato que readquire sua nacionalidade brasileira e lhe é assegurada a nacionalidade secundária, salvo casos de dupla ou múltipla nacionalidade, jamais terá uma nacionalidade originária e conseqüentemente os direitos a ela inerentes.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, o tema é bastante instigante e merece atenção, tendo em vista a ausência de legislação a respeito e poucos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Desta feita, é necessário um estudo mais aprofundado para que demonstre todas as nuances relativas ao instituto da reaquisição da nacionalidade brasileira, evidenciando de acordo com os dias atuais as devidas reflexões a respeito do assunto.

No entanto, pelo que foi aludido, é visível a lacuna deixada pelo legislador no ordenamento jurídico pátrio, e levando a cabo as lições de Manoel Ferreira Filho, a aquisição da nacionalidade é direito fundamental e elementar do Estado, por isso matéria indiscutivelmente Constitucional e contemplada na Constituição de 1988. (FERREIRA, 2013, p. 143).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 tratou sobre a aquisição e perda da nacionalidade e nem sequer mencionou a cerca do instituto da reaquisição, que se bem observada é uma forma de aquisição, pois dará ao requerente o título novamente de nacional.

O professor Marcelo Novelino leciona que, as hipóteses de perda da nacionalidade estão taxativamente prevista no texto Constitucional e quaisquer alterações somente poderá ser efetivada mediante emenda a Constituição ou por tratado internacional equivalente. (NOVELINO, 2013, p. 654 e 655).

Nesse diapasão, se a aquisição e perda da nacionalidade brasileira é matéria exclusiva de Direito Constitucional e estão elencadas no texto Constitucional vigente, a reaquisição da nacionalidade também deveria estar.

A Lei 818/49, embora tenha sido recepcionada parcialmente pela Carta Magna de 1988, conforme afirma o professor Marcelo Novelino, e apesar de ser clara quanto à possibilidade da readquirição da nacionalidade, deixou também o legislador de aludir acerca da natureza jurídica da readquirição da nacionalidade de ex-brasileiro nato. (NOVELINO, 2013, p. 655).

Com isso, instalou-se a celeuma que até a atualidade não foi resolvida, cabendo à doutrina interpretar conforme as regras e princípios gerais do direito, o que faz gerar insegurança jurídica, pois, em caso concreto não se sabe qual tipo de nacionalidade se atribui ao readquirinte, se ele estaria ou não privado dos direitos inerentes ao brasileiro nato.

Causa ainda insegurança jurídica pelo fato de não se ter regulamentação dispondo quantas vezes seria possível readquirir a nacionalidade, isso porque a velocidade dos transportes nos dias atuais pode fazer com que em uma semana ou até mesmo em um só dia o indivíduo consiga entrar e sair de um ou mais países, podendo ele se naturalizar no estrangeiro e facilmente voltar ao Brasil e pedir a readquirição de sua nacionalidade quantas vezes quiser.

E ainda outra situação, inclusive vista no Mandado de Segurança avertido nesse trabalho, que narrou o caso da Deputada Federal Dirce Maria, que se naturalizou norte-americana e continuou exercendo o cargo privativo de brasileiro, conforme o art. 14, §3º, I, CF/88 e, como visto, pelo fato de ter residência no Brasil, lhe foi conferida a condição de brasileira.

Nesse ínterim, mas que necessário se faz a regulamentação da natureza jurídica da readquirição da nacionalidade, tanto para dar ciência dos direitos que o readquirinte terá, como para por fim na insegurança jurídica. Não obstante, é cabal que seja lembrado dos riscos que corre a soberania em garantir a readquirição aos ex-brasileiros natos, para que o Estado não venha a padecer por ser governado por estrangeiros camuflados de brasileiros.

No entanto, a presente pesquisa teve o seu objetivo geral, quanto à elucidação do instituto da readquirição da nacionalidade brasileira por ex-brasileiro nato, alcançado em grande parte, bem como, a abordagem da lacuna Constitucional e Legal no que se refere à readquirição da nacionalidade brasileira por ex-brasileiro nato.

Também, ficou cabalmente demonstrado de forma exaustiva que o entendimento doutrinário referente à readquirição da nacionalidade não é algo pacífico quando se refere à ex-brasileiro nato.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, não houve possibilidades de evidenciar um entendimento uníssono, muito pela dificuldade de encontrar julgados na Suprema Corte abordando a reaquisição da nacionalidade, porém, ao analisar o Mandado de Segurança de nº 20.833/ DF julgado em 1989 afere-se que, desde aquela época, já existia essa discussão até atualmente não sanada.

Desta feita, não foi possível identificar qual a natureza jurídica da reaquisição da nacionalidade de ex-brasileiro nato, sendo crível a distinção entre a nacionalidade primária e secundária, e de acordo com a cidadania que lhe for atribuída entre essas, os direitos respectivamente inerentes lhe serão conferidos.

Vale dizer ainda que, além dos livros e jurisprudência consultada, foi perquirido também no sítio do Ministério da Justiça sobre o assunto e pouco foi aproveitado, não sendo encontrado nada referente à reaquisição da nacionalidade.

Por fim, cabe-nos consignar que, diante de todo o exposto a maneira mais eficaz de sanar todas as celeumas e efetivar o direito do ex-brasileiro nato que readquirir a nacionalidade brasileira é por meio de uma emenda a Constituição de 1988, contemplando o instituto da reaquisição da nacionalidade e trazendo sua normatização.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Forense, 2009.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III). Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> > Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 30 de jul. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 6.815 de 19 de Agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm) > Acesso em: 22 de jul. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 818 de 18 de setembro de 1949**. Regula a aquisição, a perda e a requalificação da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0818.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0818.htm) > Acesso em: 30 de jul. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 6.192 de 19 de dezembro de 1974**. Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6192-19-dezembro-1974-357473-publicacaooriginal-1-pl.html> > Acesso em: 30 de jul. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Nacionalidade e Naturalização: naturalização especial**. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B7787753D-DE9A-483F-A7AB-CCC1E224EFCA%7D&Team=&params=itemID=%7B9CAFC2D1-CEC8-4DAB-B902-36DF6EFD7CE7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> >. Acesso em: 30 ago. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em: 05 de ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 2083-3**. Distrito Federal. 1989. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85341>> Acesso em: 14 set. 2014

**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 1969**. Pacto São José da Costa Rica. Disponível em:  
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 05 ago. 2014.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. 5 ed. Forense, 2012.

DEMO, Pedro. **Praticar ciência: Metodologias do conhecimento científico**. 1 ed. Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel. **Curso de direito constitucional**. 39 ed. Saraiva, 2013.

JAPÃO, Decreto Lei nº 147, de 04 de maio de 1950. Disponível em:  
<[http://info.pref.fukui.jp/kokusai/tagengo/html\\_p/konnatoki/5kekkon/c\\_hou/hou.html](http://info.pref.fukui.jp/kokusai/tagengo/html_p/konnatoki/5kekkon/c_hou/hou.html)> Acesso em 28 de jul. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17 ed. Saraiva, 2013.

MALUF, Saihd. **Teoria Geral do Estado**. 30 ed. Saraiva, 2009.

NEVES, Thiago. **Direito & justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza**. Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. Método, 2013.

PADILHA, Rodrigo Corrêa. **Direito Constitucional**. 3 ed. Método, 2013.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. V. 17, 6 ed. Saraiva, 2006.

PINTO, Kleber. **Curso de Teoria geral do Estado: Fundamento do Direito Constitucional Positivo**. 1 ed. Atlas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2012.